



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25584.84908-90

PARECER Nº , DE 2025

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.311, de 2025, que “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Randolfe Rodrigues

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.311, de 1º de setembro de 2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 63/2025 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina ao provimento de recursos extraordinários para o enfrentamento da emergência fitossanitária declarada nos Estados do Amapá e Pará.

A EM ressalta a necessidade de ações emergenciais para contenção da praga "Morte Descendente da Mandioca", também conhecida como vassoura-de-bruxa, uma doença causada pelo fungo *Rhizoctonia theobromae* que representa uma ameaça direta e de rápida expansão a um dos pilares do agronegócio e da segurança alimentar do Brasil. Destaca, ainda, que foi oficialmente declarada emergência fitossanitária pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, por meio da Portaria nº 769, de 30 de janeiro de 2025.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A exposição de motivos reforça a necessidade de implementar ações que garantam o enfrentamento à praga, o resgate e a recuperação da mandiocultura, e o restabelecimento dos sistemas produtivos dos povos indígenas do Amapá e do Parque do Tumucumaque (AP e PA), além da necessidade de propor ações que atendam os agricultores familiares dos municípios afetados pela praga, no sentido de introduzir um novo Arranjo Produtivo Local (APL).

Dessa forma, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), serão realizadas ações em duas frentes:

- Resposta imediata para a garantia da segurança alimentar e nutricional das famílias afetadas, por meio da distribuição de cestas de alimentos e distribuição de farinha de mandioca nas Terras Indígenas mais severamente afetadas;
- Recuperação e mitigação, mediante o Programa de Fomento Rural, que articula ação de assistência técnica e transferência de recurso não reembolsável para ser investido em um projeto produtivo para as famílias mais vulneráveis, visando minimizar os impactos da perda da produção e garantir a segurança alimentar das famílias.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 63/2025 MPO também consigna argumentos pela existência dos pressupostos de urgência, relevância e imprevisibilidade.

Para esse fim, reforçando as informações apresentadas, destaca que a necessidade de medidas céleres para enfrentar a emergência fitossanitária caracterizam a urgência da medida, enquanto a velocidade de avanço da Morte Descendente da Mandioca em 2024 configura um evento cujas dimensões não poderiam ser antecipadas durante os ciclos de planejamento que fundamentaram a Lei Orçamentária Anual de 2025, caracterizando a imprevisibilidade.

Destaca, ainda, o potencial devastador da praga, uma vez que, segundo a Embrapa, a vassoura-de-bruxa oferece risco de colapso na produção, podendo



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

levar a uma perda de até 4,65 milhões de toneladas de mandioca, o que afetaria o nível de inflação pela perda da safra, a renda de famílias vulneráveis e poderia causar substancial crise alimentar para os povos indígenas. Logo, justifica-se, assim, a relevância da medida.

Ainda, segundo a EM, o crédito extraordinário será viabilizado à conta de recursos suficientes provenientes do excesso de arrecadação, demonstrada em quadro anexo à Exposição de Motivos, conforme art. 51, §§ 5º e 6º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025).

Por fim, ressalta-se que não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à MP em análise.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2025.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 63/2025 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320,



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

de 1964, a MP nº 1.311, de 2025, indica excesso de arrecadação como recursos para sua abertura.

Adicionalmente, cumpre notar que os efeitos do crédito extraordinário sobre a meta fiscal foram incluídos no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 4º bimestre de 2025, conforme prevê o art. 69, § 4º, inciso III da Lei nº 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025).

No que diz respeito ao atendimento à Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º da norma.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a declaração de emergência fitossanitária pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em janeiro do corrente exercício, em decorrência da ameaça direta e de rápida expansão dos efeitos da praga "Morte Descendente da Mandioca", também conhecida como vassoura-de-bruxa.

Assim, surge a necessidade de adoção de medidas emergenciais que garantam o enfrentamento à praga, o resgate e a recuperação da mandiocultura, e o restabelecimento dos sistemas produtivos dos povos indígenas afetados, incluindo ações para atender aos agricultores familiares dos municípios atingidos.

Nesse sentido, as providências adotadas pelo Ministério contemplado com o crédito, informadas na EM, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25584.84908-90

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 63/2025 MPO, restou comprovada a necessidade de crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Emendas

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.311, de 2025, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Assim, votamos pela sua aprovação na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
Relator